Registro: 2017.0000354571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes Apelação е autos do 0002932-69.2015.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes/apelados AUGUSTO JOSÉ CALIXTO TRANSPORTES-ME e CLASSIANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), RODRIGUES são apelados **AGROP** AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA, USINA ALTA MOGIANA S/A AÇUCAR E ALCOOL e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e Apelado/Apelante OSVALDO BATISTA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso de apelação dos réus e negaram provimento ao recurso de apelação do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 22 de maio de 2017

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0002932-69.2015.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra

Aptes/Apdos: Augusto José Calixto Transportes-ME e Classiano Rodrigues Apelados: Agrop Agropecuaria Orlando Prado Diniz Junqueira Ltda, Usina Alta

Mogiana S/A Açucar e Alcool e Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Apelado/Apelante: Osvaldo Batista Rodrigues

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 26517)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — Pertinência subjetiva para que proprietário e motorista do ônibus envolvido no acidente integrem o polo passivo da ação - Alegação de ilegitimidade de parte afastada — Batida traseira — Presunção de culpa não desconstituída - Responsabilidade do proprietário do veículo - Teoria da guarda - Responsabilidade do empregador por ato do empregado - Art. 932, III do Código Civil — Ônibus locado a uma empresa e que prestava serviços a outra, ambas incluídas na lide -Existência de grupo econômico - Empresas que respondem solidariamente pelos também advindos do acidente — Danos materiais comprovados Indenização fixada de acordo com a prova dos autos - Danos morais não pleiteados - Sentença que, neste ponto, extrapolou o pedido - Condenação a tal título afastada - Denunciação da lide - Existência de contrato de seguro - Obrigação de reembolso da segurada, nos limites da apólice -Lide secundária julgada procedente – Sentença reformada em parte.

Apelação dos réus parcialmente provida e apelação do autor não provida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por AUGUSTO JOSÉ CALIXTO TRANSPORTES — ME (fls. 390/395) e CLASSIANO RODRIGUES (fls. 400/405) contra r. sentença de fls. 383/386, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, Dr. Renê José Abrahão Strang, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização movida por OSVALDO BATISTA RODRIGUES, para condenar as rés a pagar ao autor R\$ 12.500,00 a título de indenização por danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. A ação foi julgada improcedente em relação a USINA



ALTA MOGIANA S/A DE AÇÚCAR E ÁLCOOL e a lide secundária instaurada em razão de denunciação da lide foi julgada extinta sem resolução de mérito.

Apela AUGUSTO JOSÉ CALIXTO TRANSPORTES – ME alegando ser parte ilegítima para a ação. Diz que Classiano prestava serviços para Agropecuária Orlando Prado Diniz Junqueira Ltda. na ocasião do acidente. Aponta a responsabilidade da seguradora. Impugna a condenação por danos materiais. Sustenta não ter sido deduzido pedido de indenização por danos morais. Assevera que as testemunhas são parentes do apelado, de forma que não poderiam ter sido ouvidas nem mesmo como informantes. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso.

Idênticas são as alegações deduzidas por CLASSIANO RODRIGUES em seu recurso de apelação.

Contrarrazões do autor às fls. 409/411, pela manutenção da r. sentença.

Recorre adesivamente o autor OSVALDO BATISTA RODRIGUES (fls. 412/413v), apontando a perda total do veículo, já que o orçamento realizado ultrapassou 72% do valor de mercado do automóvel. Pretende a total procedência da ação. Pleiteia o provimento do recurso.

Contrarrazões de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A às fls. 439/440, pelo não provimento dos recursos dos réus.

Contrarrazões de AUGUSTO JOSÉ CALIXTO TRANSPORTES – ME e CLASSIANO RODRIGUES às fls. 444/445, pelo não provimento do recurso adesivo.

Contrarrazões de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A às fls. 448/450, pelo não provimento do recurso adesivo.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Recolhido o preparo (fls. 396/399).



Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. Dou parcial provimento ao recurso dos réus e nego provimento ao recurso do autor.

Inicialmente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva. Há pertinência subjetiva para que AUGUSTO JOSÉ CALIXTO TRANSPORTES – ME e CLASSIANO RODRIGUES, na qualidade, respectivamente, de proprietário e motorista do ônibus envolvido no acidente, figurem no polo passivo de ação de indenização ajuizada pela vítima.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito movida por OSVALDO BATISTA RODRIGUES em face de AUGUSTO JOSÉ CALIXTO TRANSPORTES — ME e CLASSIANO RODRIGUES. Foi aditada a petição inicial para inclusão de USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL no polo passivo da ação, ante a notícia de que seria a empregadora do réu CLASSIANO.

Citada, USINA ALTA MOGIANA denunciou à lide AGROPECUÁRIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA, que, segundo alega, seria a real empregadora do réu.

AGROPECUÁRIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA não resistiu à denunciação e, por sua vez, denunciou à lide ITAÚ SEGURO DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, sendo também necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

Na espécie em exame, restou demonstrada a culpa do réu



CLASSIANO pelo acidente.

Do conjunto probatório reunido, vê-se que o ônibus dirigido por CLASSIANO colidiu com a traseira do veículo do autor. É o que constou do Boletim de Ocorrência de fls. 09/12.

Estabelece o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro que: "O condutor deverá guardar distância segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerandose, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Vale lembrar que o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro, também dispõe que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito"

É pacífico o entendimento no sentido de que aquele que conduz veículo atrás de outro deve fazê-lo com prudência, observando a distância e a velocidade de tal forma a evitar que ocorra uma colisão.

Como faz referência Rui Stoco, "sobre isso já ensinava Wilson Melo da Silva que "imprudente e, pois, culpado, seria, ainda, o motorista que integrando a corrente do tráfego descura-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo após o qual ele desenvolve sua marcha" (ob.cit., p. 375-377).1"

Incumbia, evidentemente, ao condutor do ônibus a adoção da cautela indispensável para manter uma distância segura em relação ao veículo que estava à frente dele, tendo em vista o tráfego no local no momento do acidente. A falta de oportuna observação dessa regra básica de trânsito deu causa ao acidente.

A colisão traseira é incontroversa.

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2007, p. 1455.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A versão dos fatos narrada pelo autor na petição inicial não foi impugnada adequadamente pelos réus apelantes, que se limitaram a alegar ter o autor freado bruscamente. Todavia, não há nos autos qualquer evidência neste sentido.

Portanto, os réus apelantes não desconstituíram a presunção de culpa existente no caso concreto, em consequência de ter sido a batida traseira, como era de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Neste contexto, ainda que os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência tenha corroborado a versão do autor, registro que a prova oral não foi indispensável à comprovação dos fatos. Por isso, sem razão a insurgência dos réus apelantes em relação à existência de grau de parentesco entre elas e o autor. No mais, além de não ter sido a contradita suscitada oportunamente (art. 414, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 457, § 1º do Código de Processo Civil de 2015), registro a possibilidade da oitiva de parentes das partes como informantes, nos termos do art. 447, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil de 2015.

Comprovada a culpa do condutor CLASSIANO pelo acidente, a apelante AUGUSTO JOSÉ CALIXTO TRANSPORTES – ME, proprietária do veículo, também responderá pelos danos, solidariamente.

Doutrina e jurisprudência admitem a responsabilização solidária do proprietário, em aplicação à teoria da guarda, caso demonstrada a culpa do condutor do veículo, ainda que não se trate de preposto.

A possibilidade de responsabilidade não está ligada à própria conduta da pessoa, mas ao dano causado pelas coisas sob sua guarda. Aliás, responsabilidade presumida.

Sobre o tema, o Colendo STJ assim já se pronunciou: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CULPA "IN VIGILANDO". PRESUNÇÃO "JURIS INTELIGÊNCIA TANTUM". SOLIDARIEDADE. DO ART. PARÁGRAFO ÚNICO, CC. DANO MORAL. "QUANTUM". CONTROLE INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO № 284, SÚMULA/STF. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da orientação adotada pela Turma,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. (REsp 145358 / MG Quarta Turma - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Julgado em 29/10/1998)"

No mais, conforme documentos de fls. 53 e 99, o réu CLASSIANO era funcionário de AGROPECUÁRIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA no momento do acidente. E, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador é responsável civilmente pelos atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

A própria empregadora, no entanto, às fls. 149, esclarece que o ônibus lhe fora locado pela proprietária (fls. 108/110) para possibilitar o cumprimento de contrato de prestação de serviços entre AGROPECUÁRIA e USINA (fls. 100/105).

Vejo que AGROPECUÁRIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA. e USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL são empresas do mesmo grupo econômico. Seja pela identidade do sobrenome de seus sócios (fls. 97 e fls. 157/177), seja pelo fato de ter a USINA acesso a documentos internos da AGROPECUÁRIA (tais como registro de empregado de fls. 99 e contrato de locação do ônibus, fls. 108/110), seja por ter, em nome próprio, firmado contrato de seguro sobre o ônibus locado à AGROPECUÁRIA (fls. 181 e 269).

Por isso, devem ambas responder pelos danos causados à vítima do acidente de trânsito causado por ônibus que, locado para uma, prestava serviços para outra.

Quanto ao valor dos danos materiais, adequada a r. sentença, que tomou em consideração os orçamentos de fls. 17/22, os quais discriminam os serviços a serem realizados, sem razão para que sejam desacreditados, como querem os réus.

Por outro lado, o recurso do autor, que versa exclusivamente sobre esta questão, não merece provimento. Não há nos autos prova de que o veículo de OSVALDO tenha sofrido perda total. As fotografias de fls. 13/15 demonstram que os danos se concentraram especialmente na parte traseira, sendo perfeitamente possível a recuperação do bem, inclusive orçada às fls. 17/22, quantia

objeto da condenação por danos materiais.

Têm razão os réus apelantes ao apontar a inexistência de pedido de indenização por danos morais na petição inicial. A r. sentença, no ponto, extrapolou os limites do pedido, de forma que a indenização a tal título deve ser afastada.

A seguradora ITAÚ, denunciada à lide, não negou a existência do contrato de seguro (fls. 181 e ss) e sua obrigação de indenizar terceiro pelos danos sofridos, desde que nos limites estabelecidos na apólice. Procede, pois, a denunciação da lide.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos dos réus, para afastar a indenização por danos morais e, quanto aos danos materiais, julgar, também em favor de AGROPECUÁRIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA. e USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, parcialmente procedente a ação, nos termos constantes da r. sentença. As ora condenadas deverão arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, de acordo com o determinado na r. sentença.

Ainda, julgo procedente a lide secundária instaurada em face de ITAÚ SEGUROS para condenar a apelada seguradora a reembolsar a segurada dentro das forças da apólice. Deverá a denunciada arcar com as custas e despesas processuais relativas à denunciação da lide, bem como honorários advocatícios respectivos, fixados em 10% do valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator